



**JUSTIÇA DESPORTIVA
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
COMISSÃO DISCIPLINAR**

PROCESSO nº 08/2015 - CD

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva do Superior Tribunal de Justiça Desportiva

Denunciados: Luiz Carlos Ribeiro e Mottin Racing

EMENTA

Denúncia ofertada pela Procuradoria de Justiça Desportiva atuante perante o Superior Tribunal de Justiça Desportiva. Fraude perpetrada pelos Denunciados em face do Comissariado Técnico e seus auxiliares. Adição indevida de peso no bólido. 1ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Mercedes Benz Challenge, realizada no autódromo de Goiânia/GO em 22 de março de 2015. Hipótese de incidência do artigo 243-A, e não do artigo 191, III, ambos do CBJD. Possibilidade de mitigação da penalidade prevista no referido artigo. Existência de atenuantes e agravantes. Compensação. Aplicação de suspensão de 01 (uma) prova para cada um dos Denunciados (piloto e equipe), adotando-se o princípio da razoabilidade e proporcionalidade no caso em apreço, e de multa pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a 2ª Denunciada, e de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao 1º Denunciado. Denúncia acolhida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 08/2015-CD, **acordam** os Auditores que integram esta Colenda Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Automobilismo por unanimidade em conhecer da denúncia e para lhe dar provimento, nos termos do voto do Auditor Relator.

RELATÓRIO

Trata-se o presente feito de Denúncia ofertada pela I. Procuradoria atuante perante esta Comissão Disciplinar, imputando aos Denunciados a prática do ilícito previsto no artigo 191, III, do CBJD.

Narra a Procuradoria Desportiva em sua denúncia, em apertada síntese, que:

(i) Foi constatado pelo Comissário Técnico e seus auxiliares, que o peso total do carro dos Denunciados encontrava-se em desacordo com o previsto no artigo 7º do Regulamento Técnico da categoria, sendo que em virtude disto a 2ª Denunciada solicitou uma nova pesagem do carro;

(ii) Foi verificado pelo Comissário Técnico e seus auxiliares, que a 2ª Denunciada adicionou peso no carro quando da nova pesagem, na tentativa de adulterar a medição do mesmo;

(iii) Em virtude das condutas acima, foram aplicadas penalidades em face dos Denunciados pelos Comissários Desportivos, consistentes em multa pecuniária de 50 (cinquenta) UPs, bem como exclusão da 1ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Mercedes Benz Challenge;

(iv) Em virtude da conduta adotada pelos Denunciados, restou por ser infringido o artigo 132.1, IV do CDA/2015, devendo ser observado o que dispõe o artigo 132.3, do mesmo Diploma Legal.

Diante dos fatos acima aventados, a I. Procuradoria Desportiva persegue a condenação dos Denunciados na sanção inserta no artigo 191, III, do CBJD, protestando pela produção de todas as provas admitidas, notadamente documental superveniente, pericial e testemunhal, esta última consistente nos depoimentos dos Denunciados e também das testemunhas Luciano Caldeira de Oliveira e Luiz Felipe Pereira da Silva.

Por seu turno, os Denunciados, regularmente citados, apresentaram defesa técnica escrita e conjunta neste feito, aduzindo que:

(i) Deve o Denunciado Sr. Luiz Carlos Riberto ser excluído do pólo passivo deste processo disciplinar, em virtude ter sido ajustado entre as Partes, por escrito, que quaisquer penalidades técnicas seriam de única e exclusiva responsabilidade da 2ª Denunciada, Motting Racing LTDA.;

(ii) O presente processo perdeu o seu objeto, haja vista que os Denunciados já cumpriram as penalidades que lhes foram aplicadas pelos Comissários Desportivos, consubstanciado no pagamento, efetuado pela 2ª Denunciada, na ordem de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), bem como exclusão da 1ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Mercedes Benz Challenge ;

(iii) Realmente foi adulterado o carro do 1º Denunciado, mas a referida adulteração foi motivada por questões emocionais, haja vista o falecimento de um ente querido do representante da 2ª Denunciada, bem como por receio de ser excluída do campeonato e perder os seus patrocínios;

(iv) A 2ª Denunciada e seu representante legal possuem longa carreira no automobilismo, sendo que jamais foram penalizados anteriormente;

(v) Este feito deve ser julgado com observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, inclusive levando-se em consideração as penalidades que já foram aplicadas em face dos Denunciados;

(vi) A aplicação de nova sanção aos Denunciados, notadamente a 2ª Denunciada, que pagou o valor das multas outrora aplicadas aos Denunciados, representaria verdadeiro *bis in idem*.

Por derradeiro, requereram os Denunciados que seja julgado extinto o presente processo por perda de objeto, bem como por representar verdadeiro *bis in idem* eventual condenação advinda destes autos. Ademais, protestam pela exclusão do 1º Denunciado do pólo passivo desta demanda.

No mérito, requereram o julgamento improcedente da Denúncia.

Em provas, protestam os Denunciados pela produção de todas as provas admitidas, notadamente documental superveniente e testemunhal, esta última consistente no depoimento pessoal do 1º Denunciado.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Analisando a peça inaugural de acusação, vê-se, com tranquilidade, que foram atendidos os requisitos elencados pelo artigo 79 do CBJD, já que a Denúncia descreve os fatos inquinados como ilícitos, expressa a qualificação dos Denunciados e aponta o dispositivo supostamente infringido, razão pela qual, inclusive, foi recebida pelo i. Presidente desta E. Comissão Disciplinar.

Prosseguindo, e diante da suscitação de duas preliminares de mérito pelos Denunciados, passo agora a enfrentá-las.

A primeira preliminar suscitada pelos Denunciados é àquela concernente ao pedido de exclusão do 1º Denunciado, Sr. Luiz Carlos Ribeiro, do pólo passivo do presente feito, haja vista que a 2ª Denunciada seria responsável por toda e qualquer irregularidade técnica verificada no carro pilotado pelo 1º Denunciado.

Na verdade, o pedido dos Denunciados não representa, pela leitura das razões constantes de sua peça de bloqueio, de verdadeira preliminar de mérito.

E assim o é, porque os Denunciados não afirmam em sua defesa, efetivamente, que o 1º Denunciado é ilegítimo para figurar no pólo passivo desta demanda.

O que sustentam os Denunciados, é que a 2ª Denunciada se comprometeu, por escrito, perante os seus pilotos e demais integrantes da equipe, que suportaria, isolada e exclusivamente, toda e qualquer responsabilidade advinda de eventual identificação de irregularidades técnicas no carro pilotado pelo 1º Denunciado.

Destarte, a pretensão da 2ª Denunciada é avocar integralmente para si, toda e qualquer responsabilidade decorrente do ilícito descrito na peça acusatória entranhada nestes autos.

Contudo, não merece prosperar a pretensão dos Denunciados.

Isto porque, não é autorizado às partes, mediante subscrição de ajustes privados, que elejam ou indiquem quem será o responsável na hipótese de identificação de irregularidades técnicas ou de quaisquer outras irregularidades apuradas em âmbito desportivo.

É certo, que compete única e exclusivamente às autoridades desportivas devidamente constituídas, bem como aos competentes órgãos julgadores, analisar e apurar a legitimidade de determinada pessoa (física ou jurídica), para responder pela(s) irregularidade(s) verificadas em alguma competição.

Não é dado aos particulares definir a quem será atribuída à responsabilidade pela prática de determinado(s) ato(s) ilícito(s).

Ora, imagine-se a situação em que determinada equipe elegesse um profissional especialmente contratado para ser responsabilizado por eventuais irregularidades técnicas cometidas pela mesma.

Neste caso, não poderiam, por exemplo, os Comissários Desportivos aplicar penalidades em face da equipe e/ou de seu(s) piloto(s), porque as partes decidiram previamente ajustar, em documento particular, que somente àquele determinado funcionário seria responsável pelas consequências oriundas destas infrações, ou seja, somente em face do mesmo poderiam ser aplicadas as penalidades pertinentes.

Nesta hipótese, pergunta-se: como seria aplicada uma penalidade, por exemplo, de exclusão ou de desclassificação de uma prova? Ficaria apenas este profissional impossibilitado de comparecer à praça desportiva?

De fato, a pretensão dos Denunciados, apesar do esforço de seus patronos, não possui respaldo jurídico ou lógico. Na verdade, deverão as Partes fazer cumprir o ajuste outrora entabulado entre as mesmas em outra seara jurídica.

Doutro giro, mesmo que a preliminar dos Denunciados fosse atinente a ilegitimidade passiva *ad causam* do 1º Denunciado, em virtude da alegação de que o mesmo não tinha ciência da irregularidade relatada nestes autos, é certo que melhor sorte restaria à mesma.

E assim o é, porque as penalidades aplicadas pelos Comissários Desportivos foram direcionadas a ambos os Denunciados, ou seja, ambos os Denunciados foram apontados como infratores no episódio tratado neste feito.

Destarte, e como já fora afirmado por esta Comissão Disciplinar em inúmeras oportunidades, o artigo 58¹, do CBJD, confere às informações prestadas pelos membros da “arbitragem” presunção relativa de veracidade, dispondo o artigo 58-B e seu parágrafo único², que as decisões adotadas pelo Comissariado durante a disputa são definitivas, somente podendo ser revistas em caso de notório equívoco.

Em sendo assim, e inclusive por não ter sido apresentado recurso em face da sobredita r. decisão sancionadora, tampouco ter sido apontada na peça de bloqueio dos Denunciados qualquer incorreção na mesma, não há que se afastar a sobredita presunção de veracidade das informações acostadas a estes autos pelo Comissariado Técnico e Desportivo, razão pela qual tenho que ambos os Denunciados devem responder pela conduta relatada nesta demanda.

Desta forma, **rejeito** a preliminar de exclusão do 1º Denunciado do pólo passivo da presente contenda.

A segunda preliminar aventada pelos Denunciados guarda relação com a perda do objeto da Denúncia ora examinada, bem como com a suposta ocorrência de *bis in idem* neste feito, caso a presente Denúncia seja julgada procedente.

Isto porque, aduzem os Denunciados que os mesmos já foram penalizados pelos Comissários Desportivos atuantes na 1ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Mercedes Benz Challenge.

¹ Art. 58. A súmula, o relatório e as demais informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem, bem como as informações prestadas pelos representantes da entidade desportiva, ou por quem lhes faça as vezes, gozarão da presunção relativa de veracidade. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

² Art. 58-B. As decisões disciplinares tomadas pela equipe de arbitragem durante a disputa de partidas, provas ou equivalentes são definitivas, não sendo passíveis de modificação pelos órgãos judicantes da Justiça Desportiva. (Inclusão dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo Único. Em caso de infrações graves que tenham escapado à atenção da equipe de arbitragem, ou em caso de notório equívoco na aplicação das decisões disciplinares, os órgãos judicantes poderão, excepcionalmente, apenar infrações ocorridas na disputa de partidas, provas ou equivalentes. (Inclusão dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009)

Todavia, apesar do esforço dos Denunciados, a preliminar de perda do objeto e *bis in idem* não merecem prosperar.

Fato é, que a responsabilidade apurada neste feito é a disciplinar, que é regida pelo Código Brasileiro de Justiça Desportiva, e que muito difere da penalidade aplicada pelos Comissários Desportivos aos Denunciados.

De fato, as penalidades impostas pelos Comissários Desportivos **não** podem ser interpretadas como sendo uma punição por infração eminentemente disciplinar, ou ao menos não pode se confundir com àquela infração disciplinar disciplinada pelo CBJD.

E assim o é, porque da apressada leitura do *caput* do artigo 50, da Lei 9.615/1998 c/c §1º do art. 34 c/c o art. 73, estes últimos do CBJD, depreende-se que as infrações disciplinares que são julgadas pela Justiça Desportiva são aquelas originadas de Denúncia deflagrada pela Procuradoria de Justiça Desportiva, porque é somente por meio de Denúncia que poderia a referida Justiça Desportiva sair do seu estado de inércia para aplicar sanções disciplinares aos infratores, senão vejamos:

*“Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições **da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares** e às competições desportivas, serão definidos nos Códigos de Justiça Desportiva, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições.”*

“Art. 34. O processo desportivo observará os procedimentos sumário ou especial, regendo-se ambos pelas disposições que lhes são próprias e aplicando-se-lhes, obrigatoriamente, os princípios gerais de direito.

§ 1º **O procedimento sumário aplica-se aos processos disciplinares.**

“Art. 73. O procedimento sumário será iniciado privativamente mediante denúncia da Procuradoria e destina-se à aplicação de medidas disciplinares.”

- Grifos não constantes do texto original -

Logo, a penalidade ora perseguida pela i. Procuradoria de Justiça possui característica diversa da penalidade aplicada pelos Comissários Desportivos aos Denunciados, posto que esta última partiu da premissa de que houve descumprimento, pelos Denunciados, do regulamento da competição.

Ora, o próprio art. 132.1 do CDA é inquestionável quando afirma que:

*“132.1 - São consideradas **infrações aos regulamentos**, além dos casos neles previstos, os contidos neste Código:*

I - Todo suborno ou tentativa de suborno feita direta ou indiretamente sobre qualquer pessoa que cumpra função oficial numa competição, ou tenha vínculo com ela.

II - Aquele que aceitar uma oferta de suborno ou se prestar para colaborar com a mesma, será enquadrado nas penas previstas, inclusive os oficiais de competição.

III - Toda atitude que tiver intencionalmente, como objetivo, inscrever ou fazer inscrever um veículo/piloto/navegador não qualificado.

IV - Todo procedimento fraudulento e desleal que venha prejudicar o caráter desportivo das competições, ou os interesses do esporte automobilístico.

V - Todo e qualquer ato ou atitude de desrespeito para com as autoridades constituídas da competição.

VI – A participação de piloto, navegador e equipes filiados/cadastrados à CBA/FAUs em provas ou campeonato não organizados ou supervisionados pelas mesmas.”

- Grifos não constantes do texto original -

Ademais, os artigos 132 e 137.3, ambos do CDA de 2015, preconizam que as infrações ao Regulamento e/ou ao próprio CDA podem e devem ser penalizadas, *in verbis*:

“Art. 132 – Qualquer piloto, navegador, organizador, promotor, oficial de competição, preparador, mecânico ou pessoa que cometer uma violação a este Código, ou qualquer condição ligada a uma permissão para organização de um evento automobilístico poderá ser penalizado conforme estabelecido neste capítulo.”

“137.3 - A pena de multa poderá ser aplicada nos casos de irregularidade técnica e/ou desportiva.”

- Grifos não constantes do texto original -

E não é só.

O próprio art. 137, exatamente para possibilitar aos Comissários Desportivos a aplicação de sanções pecuniárias aos pilotos, equipes etc., por descumprimento ao Regulamento Desportivo e/ou o CDA, prevê o escalonamento dos valores de aplicação de multa.

Desta forma, por se tratarem de esferas de responsabilidades independentes e autônomas entre si, não guardando qualquer vinculação ou relação de dependência umas das outras, não resta configurado *bis in idem* neste feito, tampouco a perda de seu objeto.

Desta forma, **rejeito** as preliminares de perda do objeto e *bis in idem* deduzidas pelos Denunciados.

Superadas as preliminares acima, passo ao exame do mérito deste feito.

Pelas provas adunadas aos autos, notadamente pela confissão dos próprios Denunciados quanto à ocorrência das irregularidades apontadas pela I. Procuradoria de Justiça em sua peça acusatória, as questões fáticas que envolvem o presente processo foram demonstradas de forma irrefragável.

É possível verificar do Comunicado Técnico nº 03, de lavra do Comissariado Técnico, que conferiu supedâneo para que os Comissários Desportivos aplicassem as penalidades em face dos Denunciados, que:

“Durante a vistoria após o classificatório da categoria, o carro de numeral 19 foi constatado que o peso total do carro + piloto não atendeu ao artigo 7 (peso de Corrida) presente no Regulamento Técnico da Categoria.

A equipe solicitou re-pesagem, e durante esse procedimento, a comissão técnica e auxiliares constaram que a equipe adicionou peso ao carro no intuito de adulterar a primeira medição.

O carro foi retido conforme termo de retenção e lacres.”

Ademais, como brevemente mencionado acima, os Denunciados confessaram a adoção da prática indevida apontada neste feito, posto que afirmaram nestes autos que:

Assim, em um ato de **TOTAL DESESPERO E IMPENSAVELMENTE**, determinou que um membro de sua equipe inserisse pesos no carro para chegar na pesagem ideal, fato este que se arrepende imensamente e se desculpa diante dos Ilustres Julgadores desta Corte Desportiva.

Em sendo assim, tenho que os Denunciados devem responder integralmente pela conduta outrora adotada, suportando as consequências decorrentes da mesma.

No caso concreto, não se trata a infração apurada de um mero descumprimento de regulamento da categoria. De fato, o ilícito perpetrado pelos Denunciados foi intencional. Tiveram os Denunciados o *animus* de fraudar a pesagem do carro.

Trata este feito de ilício comissivo e doloso perpetrado pelos Denunciados, o que é inaceitável, sendo que esta conduta abjeta deve ser expurgada com veemência do desporto nacional.

Note-se, ainda, que a conduta relatada nestes autos foi levada adiante, porque o representante da 2ª Denunciada tinha receio de perder os seus patrocínios. Ou seja, o ardil narrado neste feito teve como finalidade, única e exclusiva, uma questão financeira, o que agrava ainda mais a situação dos Denunciados.

De outro lado, friso que não se presta a socorrer os Denunciados a alegação trazida pela sua laboriosa defesa, no sentido de que o representante da 2ª Denunciada estava sob forte abalo emocional.

E assim o é, porque não seria, em virtude de dificuldades emocionais enfrentadas, autorizado a um piloto, chefe de equipe ou qualquer outro, a praticar uma ilicitude. Um sentimento pessoal, como a tratada nestes autos não se presta a excluir a responsabilidade dos Denunciados.

Friso, em todo caso, que este julgador não está alheio aos sentimentos de angústia, ansiedade, aflição, emoção etc. que permeiam a todos nós. Todavia, tais sentimentos não se prestam a amainar as responsabilidades advindas de quaisquer condutas ilícitas adotadas nas praças desportivas.

E mais, é admitido na própria peça de defesa que o representante da 2ª Denunciada é extremamente experiente, sendo que deveria o mesmo ter se valido da sua vasta experiência, para evitar a ocorrência de episódios como os que foram narrados neste feito.

Prosseguindo, e em virtude da conduta imputada aos Denunciados, a i. Procuradoria de Justiça apontou o artigo 191, III, do CBJD, como tendo sido transgredido pelos mesmos. Esta é a redação do referido permissivo legal:

“Art. 191. Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento:

[...]

III – de regulamento, geral ou especial, de competição.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação.”

Ocorre que, pela leitura do artigo acima colacionado, conjugado com as provas e manifestações produzidas e/ou trazidas a estes autos, entendo que a conduta dos Denunciados não preenche o tipo legal acima transcrito.

Em todo caso, apesar de a conduta dos Denunciados não se adequar ao tipo legal acima indicado, é certo que a conduta relatada

nestes autos é extremamente reprovável, razão pela qual deve ser buscada a adequação típica do fato objeto de análise no ordenamento vigente, o CBJD.

Analisando atentamente o CBJD, verifico que tipo previsto no artigo 243-A amolda-se como luva ao ato narrado neste feito, senão vejamos:

“Art. 243-A. Atuar, de forma contrária à ética desportiva, com o fim de influenciar o resultado de partida, prova ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de seis a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, ou pelo prazo de cento e oitenta a trezentos e sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código; no caso de reincidência, a pena será de eliminação. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo único. Se do procedimento atingir-se o resultado pretendido, o órgão julgante poderá anular a partida, prova ou equivalente, e as penas serão de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de doze a vinte e quatro partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, ou pelo prazo de trezentos e sessenta a setecentos e vinte dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código; no caso de reincidência, a pena será de eliminação. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).”

Assim, e diante de tudo o que foi exposto, tenho os Denunciados como incurso no artigo 243-A, do CBJD.

Ressalto, por oportuno, que não se deve sustentar que a presente decisão foge ao objeto da Denúncia submetida a julgamento, por alterar o dispositivo legal tido como violado pelos Denunciados.

Isto porque, o que fora sujeito à análise desta Comissão Disciplinar foi à dinâmica dos fatos que acarretaram no ilícito tratado neste feito. De fato, basta a leitura do parágrafo único do artigo 79, do CBJD, para se notar que a Denúncia poderia, inclusive, ser aditada.

Como é cediço, o acusado se defende dos fatos que lhe são imputados na Denúncia, e não da definição jurídica (tipificação) dada pelo acusador, razão pela qual pode o julgador atribuir-lhe definição jurídica diversa, mesmo se em consequência, tiver que aplicar pena mais grave.

Superada esta questão, e fixada a tipificação da conduta dos Denunciados, adentro na dosimetria das penas que deverão ser aplicadas aos mesmos, em decorrência da prática da infração ao artigo 243-A, do CBJD.

É certo, que o artigo 243-A do CBJD, preleciona que os seus infratores serão penalizados com aplicação de multa pecuniária de R\$100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como suspensão de, no mínimo, 06 (seis) partidas e, no máximo, 12 (doze) partidas, se praticada por atleta, mesmo que suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica.

No presente feito, levando-se em consideração tudo o que infere das provas colocadas à disposição deste julgador, considero a conduta dos Denunciados extremamente grave, tratando-se de infração de larga extensão, em decorrência do resultado lesivo alcançado com o fato típico praticado, qual seja, empregar expediente fraudulento para ludibriar os Comissários Técnicos e Desportivos, a fim de obter vantagem indevida.

Em todo caso, não se pode deixar de levar em consideração na dosimetria da pena dos Denunciados, que o 1º Denunciado foi penalizado em 25 UPs e foi excluído da 1ª Etapa do Campeonato em questão, bem como que a 2ª Denunciada foi penalizada em 50 UPs e também excluída da competição em voga. Desta forma, a penalidade aplicada pelos Comissários Desportivos já está sendo observada na dosimetria da pena dos Denunciados.

Por tais fundamentos, e atinente inicialmente a pena pecuniária, já levando-se em consideração o acima exposto, bem como o disposto no artigo 182-A, que determina seja observada a capacidade econômico-financeira dos apenados, fixo as penas bases dos mesmos atinente a infração ao artigo 243-A do CBJD, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a 2ª Denunciada, e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o 1º Denunciado.

De outro lado, quanto à penalidade de suspensão, tenho que o texto inserto no artigo 243-A do CBJD, deve ser aplicado com extrema parcimônia, inclusive levando-se em consideração as particularidades existentes na modalidade desportiva tratada nestes autos.

O artigo 243-A não autoriza o julgador a aplicar, de forma isolada e exclusiva, a penalidade de multa ao transgressor de seu texto. O referido artigo exige que seja aplicada a pena de multa cumulada com a pena de suspensão de 06 (seis) a 12 (doze) partidas.

No caso do automobilismo, aplicar uma penalidade de suspensão mínima de 06 (seis) partidas poderia acarretar em verdadeiro e significativo comprometimento de todo calendário desportivo dos Denunciados.

Fato é, que se depreende facilmente pela singela leitura dos permissivos legais grafados no CBJD, que o mesmo foi redigido tendo como orientação a modalidade desportiva do futebol.

Em uma competição futebolística existem muito mais partidas do que existem etapas no automobilismo, o que possibilita a recuperação da equipe no decorrer do campeonato, o que não acontece no esporte ora tratado.

Assim, entendo que quando da aplicação de algumas penalidades específicas do CBJD, como é o caso da prevista no artigo 243-A, estaria esse Tribunal Desportivo legitimado, inclusive em prestígio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade esculpido no artigo 2º, XII e XIV do mesmo Diploma Legal, a aplicar a dosimetria da pena de forma distinta das bases ditadas pelo referido Diploma Legal.

Destarte, levando-se em consideração as particularidades do caso vertente, bem como de todo o acima exposto, entendo como justo aplicar pena de suspensão de 01 (uma) prova para cada um dos Denunciados.

Existe, no entanto, por imposição do inciso IV, do artigo 180 do CBJD, necessidade de se aplicar atenuante de pena em favor dos acusados, por não terem sido punidos nos 12 (doze) meses anteriores à data do julgamento.

Entretanto, entendo como também estando presente no caso ora analisado circunstância agravante, notadamente àquela mencionada no artigo 179, I³, do CBJD, posto que os Denunciados agiram conjuntamente.

Desta feita, entendo que as circunstâncias atenuantes e agravantes se compensam, razão pela qual não devem influir na pena base fixada alhures.

³ Art. 179. São circunstâncias que agravam a penalidade a ser aplicada, quando não constituem ou qualificam a infração:

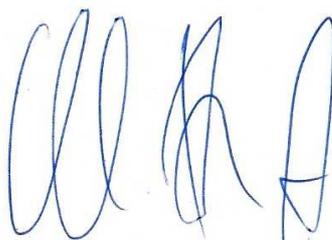
I – ter sido praticada com o concurso de outrem;
[...].

Posto isto, entendo como justa, adequada e jurídica a penalidade pela infração do artigo 243-A do CBJD a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a 2ª Denunciada, e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o 1º Denunciado, bem como a suspensão de 01 (uma) prova para cada um dos Denunciados.

Por todo exposto, voto no sentido de julgar procedente a Denúncia, e por via de consequência: **(i)** aplicar suspensão de 01 (uma) prova para cada um dos Denunciados (piloto e equipe); e, **(ii)** condenar os Denunciados ao pagamento de multa pecuniária de R\$10.000,00 (dez mil reais) para a 2ª Denunciada, e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o 1º Denunciado.

A forma de cumprimento das penas deverá ser fixada pelo D. Presidente.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2015.



EDUARDO RODRIGUES JUNIOR
AUDITOR RELATOR